

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispensar microempresas, firmas individuais, empresas de pequeno porte e pessoas físicas do depósito recursal.

Autor: Deputado RONALDO LESSA

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.636, de 2015, de autoria do ilustre deputado Ronaldo Lessa, tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispensar microempresas, firmas individuais, empresas de pequeno porte e pessoas físicas do depósito recursal.

A alteração dar-se-ia mediante acréscimo dos parágrafos 9º e 10º no art. 899 do Decreto-Lei em referência.

O § 9º dispensa as pessoas jurídicas mencionadas, com até 20 (vinte) empregados, de efetuarem o depósito de que trata o § 1º do mesmo artigo, bem como dispensa o cumprimento dos §§ 2º e 6º, que limitam a dez salários mínimos o valor do depósito de condenação de valor indeterminado e superior a este limite, respectivamente, além de dispensar o cumprimento do § 7º, que diz respeito ao valor do depósito na interposição de agravo de instrumento.

O § 10º dispensa a pessoa física dos mesmos parágrafos relatados acima.

O que está descrito no texto como “parágrafo único” do § 10º, depreende-se que seja o §11º. Este elenca as condições de dispensa do depósito recursal.

O mérito da proposição será analisado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Justiça do Trabalho, na hipótese de recurso do empregador contra condenação em pecúnia, exige das empresas recorrentes o valor de até 10 (dez) salários mínimos, conforme dispõe o art. 899 do Decreto-Lei nº 5.542, de 1943, Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

A finalidade do depósito recursal é, em razão da hipossuficiência do trabalhador na relação processual, corrigir a desigualdade que há entre as partes, evitando que as empresas interponham recursos meramente protelatórios. Contudo, as microempresas, empresas de pequeno porte, empresas individuais e as pessoas físicas têm nesse dispositivo um ônus que pode inviabilizar o exercício do direito constitucionalmente assegurado da Ampla Defesa.

Isso se deve ao peso do valor do depósito recursal sobre as disponibilidades dessas pessoas. Tomemos como exemplo a microempresa, que é assim denominada a empresa cujo faturamento anual é inferior a R\$ 360.000,00. Considerando como média mensal o faturamento de R\$ 25.000,00, essa empresa poderia ter um dispêndio de quase R\$ 8.000,00, correspondentes a dez salários mínimos a valores de 2015, caso desejasse interpor recurso em ação trabalhista que fora condenada.

Como o depósito recursal é requisito para interposição do recurso, uma empresa poderá deixar de exercer seu direito constitucional em razão da insuficiência financeira.

Além de permitir a essas pessoas o exercício do direito constitucional da Ampla Defesa, a proposição vai ao encontro de uma norma programática, também constitucional, a saber, o tratamento jurídico diferenciado e simplificado às micro e pequenas empresas, a que se referem os artigos 170, inc. IX, e 179.

As micro e pequenas empresas, segundo Anuário do Trabalho do Sebrae de 2014, eram responsáveis por 52,1% dos empregos privados formais não-agrícolas do país e por 41,4% da massa de salários, no ano de 2013. Um segmento de tamanha importância não pode ser fragilizado e ter seus direitos usurpados, diante da exigência do depósito recursal.

A justa regulamentação dos direitos dos empregados domésticos aumentou a responsabilidade da pessoa física na qualidade de empregador. É nesse sentido que a proposição em análise alberga essas pessoas, dando-lhes os mesmos direitos que as micro e pequenas empresas, no que diz respeito à dispensa do depósito recursal em interposição de recurso contra condenação em pecúnia, haja vista serem ainda mais frágeis que as pessoas jurídicas que a proposição pretende tutelar.

Ante o exposto, julgamos meritória a proposição apresentada, razão pela qual propomos a **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.636, de 2015, de autoria do deputado Ronaldo Lessa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
PTB/PE